

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LAILA GIANINI RIBEIRO**

**PETIÇÃO INICIAL SOBRE FATO DE SERVIÇO**

**VOLTA REDONDA**

**2018**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E À REQUALIFICAÇÃO CIVIL  
DOS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE DO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO  
NACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
do UniFOA como requisito à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Aluna:  
Laila Gianini Ribeiro

Professora Orientadora:  
Cora Hagino

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E A REQUALIFICAÇÃO CIVIL DOS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE DO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL.

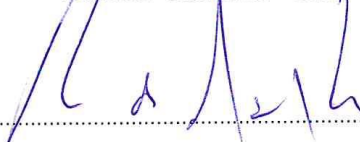
Elaborado por LAILA GIANINI RIBEIRO.....apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 22 de maio de 2018

Banca Avaliadora:



Professor Orientador - Unifoa



Professor Avaliador - Unifoa



Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais, Cláudia e Luiz Antônio, por todo esforço e trabalho que tiveram para garantir minha formação.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me guiar nas horas mais difíceis e por sempre me acolher com seu amor quando mais precisei.

À minha primeira orientadora, Daniele Cavaliere, por toda disposição, carinho, amor e atenção dedicadas a me ajudar na elaboração do presente trabalho. E também à minha orientadora Cora Hagino por sua paciência.

À minha família, em especial aos meus pais, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois sem eles, a realização desse sonho não seria possível.

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a situação jurídica da pessoa transexual no Brasil, no que diz respeito ao direito à identidade de gênero e à requalificação civil, destacando os meios de alcançá-los e a relevância da participação do Estado na efetivação do alcance de tais direitos. A pesquisa foi realizada através do estudo de obras, jurisprudências, artigos científicos, legislação brasileira e notícias eletrônicas. O presente trabalho possibilita através da análise do atual cenário jurídico, no qual essas pessoas se enquadram, entender de forma mais clara quais direitos os são restringidos e quais são os meios existentes nas leis nacionais de acessá-los. Esclarecendo como o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal afeta o direito à requalificação civil dos transexuais em nosso país. O presente possibilitará a futuros pesquisadores entender as diferenças inerentes ao tema para que analisem os efeitos da conquista do direito de proceder de forma administrativa a requalificação civil.

**Palavras-chave** gênero; transexualidade; requalificação civil; dignidade da pessoa humana;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 TRANSEXUALIDADE – CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Diferenciação entre transexualidade e orientação sexual .....</b>	<b>12</b>
<b>3 O DIREITO AO NOME E A IMPORTÂNCIA DO NOME SOCIAL .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Hipóteses de alteração do prenome civil.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.1 Alteração nos casos de nomes vergonhosos e ridículos .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1.2 Apelido público e notório.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1.3 No primeiro ano após a maioridade .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.4 Erro gráfico evidente .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.5 Uso prolongado e constante .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1.6 Em virtude de homonímia .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.7 Para proteção de vítima ou testemunha .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1.8 Em virtude da adoção.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1.10 Em decorrência de mudança de sexo .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 O nome social e sua importância .....</b>	<b>28</b>
<b>4 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA GARANTIA DO DIREITO A REQUALIFICAÇÃO CIVIL.....</b>	<b>33</b>
<b>5 O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 4275 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 670422 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS .....</b>	<b>39</b>
<b>5.1 A necessidade da regulamentação da interpretação constitucional atribuída ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos .....</b>	<b>43</b>
<b>5.2. Da proibição da publicização da alteração do registro diante do direito a intimidade e do direito a privacidade .....</b>	<b>44</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda tema de grande relevância para o Estado e para toda sociedade, uma vez que discute a situação jurídica dos transgêneros em nosso país, analisando de forma crítica a inobservância dos princípios constitucionais pelo Poder Legislativo, que em sua omissão, não regulamentou a possibilidade de alteração de nome e gênero de forma administrativa.

Os princípios constitucionais foram criados para nortear e embasar toda e qualquer norma que possa ser criada em nosso ordenamento jurídico. É através deles que o exercício do direito se estabelece de forma plena, sendo responsáveis pela unidade e coerência do nosso sistema normativo jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o princípio dos princípios, tem sido cada vez mais inobservado, quando tratamos dos direitos da população LGBTI e junto com ele surge uma leva de princípios que dia após dia vêm sendo desrespeitados pela inércia de nossos legisladores com relação a uma parcela mínima da população, os transexuais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por finalidade principal, fazer uma análise da situação atual do nosso ordenamento jurídico com relação à lacuna legislativa que não possibilitava ao transexual mudar seu nome registral de maneira administrativa e a necessidade de criação de normas que garantam a efetividade da aplicação dos princípios constitucionais para conferir o direito à requalificação civil dos transexuais.

No decorrer da pesquisa, será observada a inovação trazida pelo Supremo Tribunal Federal, que em 01 de Março de 2018, julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade para que seja possível a alteração do prenome e do gênero do transexual mediante simples requerimento no Cartório de Registro Civil, adotando o critério da autodeclaração.



Para uma melhor compreensão da organização do presente trabalho, é importante destacar que essa monografia é composta de quatro capítulos, divididos da seguinte maneira:

No capítulo um, há uma explanação acerca do conceito das terminologias que serão utilizados no desenvolver do trabalho e que sem o entendimento delas não seria possível a plena compreensão do estudo. O capítulo um, trata ainda da distinção elementar entre a orientação sexual, abordando cada uma particularmente, e a identidade de gênero.

O segundo capítulo trata da questão do nome social. Ele aborda primeiramente a relevância do nome civil para nosso ordenamento jurídico, os elementos que integram o nome e os meios de protegê-lo. Passando à explicação sobre as hipóteses de alteração do prenome civil admitidas em nosso ordenamento. O segundo capítulo é finalizado abordando a importância da adoção do nome social no meio em que se vive e analisando o nascimento do nome social no mundo jurídico, fazendo um breve relato das primeiras normas onde a utilização do nome social foi prevista, trazendo mais dignidade à vida do transgênero

No terceiro capítulo, dar-se-á ênfase a análise dos princípios constitucionais, que embasam o direito a requalificação civil. É certo que os princípios constitucionais formam a base do nosso ordenamento jurídico e que devem ser respeitados para que os valores transmitidos na Constituição da República Federativa do Brasil sejam respeitados e, acima de tudo, alcançados. Eles serão analisados separadamente demonstrando como a observância desses princípios é elementar para o alcance do direito a requalificação civil de forma administrativa.

O último capítulo, que demandou mais esforço, apresenta uma inovação trazida pelo Supremo Tribunal Federal. Durante todos os meses de estudo e pesquisa para a elaboração desse trabalho, foi fácil perceber como a necessidade dessa inovação trazida pela nossa Corte Máxima, era gritante. Toda a análise realizada nos capítulos anteriores, nos mostra como esse direito precisava ser alcançado, nos mostra também, como transexual ansiava por essa proteção enquanto sujeito de direito.

No quarto e último capítulo, analisaremos a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 4275 e do Recurso Extraordinário nº: 670422, onde será mostrado que foi através do julgamento da ADI e do Recurso Extraordinário que o STF pacificou o entendimento de que não é necessário passar pela cirurgia de transgenitalização para que o transexual seja alcançado pelo direito à requalificação civil. Entendendo ainda no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 4275, que a alteração do prenome civil e o gênero poderão ser alterados de modo administrativo em sede de cartório, adotando apenas o critério da autodeclaração.

O direito é dinâmico e orgânico, e nesse trabalho é possível vislumbrar essas características com máxima clareza. As decisões que tratam o último capítulo são decisões recentes que mudaram por completo o rumo da presente pesquisa durante a sua elaboração, trazendo inovação e frescor ao nosso ordenamento. Tais decisões são um grande passo para que a nação entenda melhor os valores da dignidade da pessoa humana.

Assim, o trabalho pauta-se na legislação brasileira, em artigos científicos, notícias eletrônicas, análises jurisprudenciais, pesquisas doutrinárias e as inovações trazidas pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 4275 e do Recurso Extraordinário nº: 670422, com o intuito de proporcionar uma excelente e atrativa leitura acerca de um tema tão contemporâneo e de extrema importância.

## 2 TRANSEXUALIDADE – CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Ainda que a transexualidade e os direitos LGBTI tenham sido discutidos com muito mais amplitude atualmente, para falar desse assunto, ainda faz-se necessário o esclarecimento de alguns conceitos relativos à nomenclatura e diferenciação.

As explicações terminológicas são mais do que necessárias a um entendimento completo do tema.

Portanto, sexo, nada mais é do que uma organização física, celular, que permite por meio de características morfológicas e biológicas, identificar através dos órgãos sexuais o que é feminino e o que é masculino. É uma diferenciação binária entre os indivíduos.

Já o gênero, que de acordo com o conceito tradicional, é um sinônimo de sexo, significa aquilo que pré determina o comportamento de uma pessoa em sociedade.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Gênero é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão de seu sexo biológico. Homens usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles está mais do que liberado – é até incentivado - o pleno exercício da sexualidade. Mulheres se vestem de cor de rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados a à abstinência sexual e a virgindade ainda é sinônimo de pureza (2014, p. 42).

A definição de gênero vem se modificando com o passar do tempo. Tradicionalmente, gênero era considerado sinônimo de sexo. Atualmente, verifica-se que mudanças comportamentais, o avanço da tecnologia e a facilidade com que as informações se disseminam, fizeram com que essa definição fosse também atualizada, fazendo com que o gênero passasse a ser visto como uma construção social que diferencia homens e mulheres através da atribuição de uma série de particularidades que seriam somente típicos a cada um, não admitindo que um gênero tenha características ou preferências ditas pertinentes somente ao oposto.

É a partir dessa diferenciação e imposição daquilo que é considerado certo ou errado que a desigualdade de gênero surge, quando são verificadas diferenças entre os sexos onde construções sociais, políticas e culturais colocam um grupo pertencente a um gênero em situação de desigualdade para com outro pertencente ao gênero oposto. E essa desigualdade é a base da luta pela igualdade formal e material entre os mesmos.

Para Dias (2014, p. 42), “identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. [...] A anatomia não define gênero”.

Portanto, a identidade de gênero não necessariamente irá corresponder ao sexo de nascimento, não está ligada aos órgãos genitais ou a nenhuma outra característica anatômica. Desse modo, é possível que uma pessoa se reconheça como homem ou como mulher, independente de suas características biológicas. Os transexuais e os travestis são grupos que adotam identidade de gênero distinta ao seu sexo de biológico.

Assim como existem classificações dos indivíduos de acordo com sua orientação sexual, existe também a classificação destes, de acordo com o gênero que se identificam.

É certo que as pessoas podem se perceber como mulher, como homem ou como nenhum dos dois. As pessoas que se identificam com o gênero biológico que lhe foi dada em nascimento, são chamadas de cisgêneros. Já os indivíduos que não se identificam com seu gênero biológico, são chamados transgêneros.

Mais uma vez, vemos o quanto os conceitos de sexo e de gênero estão entrelaçados. Essa ligação deve existir para que a diferenciação possa ser feita.

De acordo com o Ministério da Saúde (2010, p.17) “a orientação sexual é uma atração espontânea e não influenciável que só pode ser conhecida plenamente pelo indivíduo que a vivencia”.

Portanto, a orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo é como o indivíduo se comporta sexual e sentimentalmente. Diz respeito à atração sexual e afetiva de determinada pessoa. É na orientação sexual que será feita a distinção entre, heterossexuais (quando a pessoa se identifica com gênero oposto ao seu), homossexuais (tem identidade de gênero por alguém com gênero igual ao seu) e bissexual (se a pessoa se sentir atraída afetiva e sexualmente por ambos os gêneros).

De Acordo com MALUF *apud* DIAS (2014, p. 42):

A orientação sexual – quer para heterossexuais, quer para homossexuais – não parece ser algo que uma pessoa escolha. [...] Descrever a homossexualidade como um simples caso de escolha, é ignorar a dor e a confusão por que passam tantos homossexuais quando descobrem sua orientação sexual. Seria absurdo pensar que esses indivíduos escolhem deliberadamente algo que os deixaria expostos à rejeição por parte da família, dos amigos e da sociedade.

O termo orientação sexual contrapõe-se ao termo opção sexual. Uma vez que é certo, que o desejo sexual e a afinidade afetiva, não são sentimentos passíveis de escolha e por isso, não devem ser discutidas como opção.

Existem ainda os chamados assexuados, que são aqueles que não demonstram atração por nenhum dos dois sexos, mas ainda não se chegou a um consenso se a assexualidade pode ser ou não definida como orientação sexual.

## **2.1 Diferenciação entre transexualidade e orientação sexual**

Sabendo a diferenciação entre, sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, é imperativo o esclarecimento sobre a transexualidade e orientação sexual. Passaremos então ao esclarecimento das orientações sexuais.

Heterossexual, é todo o indivíduo que tem desejos sexuais e afetivos por pessoas pertencentes ao gênero oposto.

A heteronormatividade alia-se a ideia de que por um fato natural só existem machos e fêmeas e por isso a relação heterossexual é exata e dotada do poder de procriação. Sendo assim os gêneros encaixados nas categorias de feminino e masculino e a pessoa dotada de um determinado sexo físico e outro gênero incompatível com tal sexo é considerada completamente fora da orientação sexual dita como natural e normal (FREITAS; CSUCSULY, 2011, p. 01).

A heterossexualidade tem sido identificada ao longo da história – ainda que por grande influência religiosa – como sendo a orientação sexual natural do ser humano, o que decorre intrinsecamente da possibilidade de reprodução da raça humana através de relações sexuais entre homens e mulheres.

Homossexual, é um termo utilizado para designar pessoas do sexo feminino ou do sexo masculino que tem atração emocional e sexual por pessoas com o mesmo sexo biológico.

Na idade média, diversas experiências foram feitas, a fim de tentar curar pessoas que se diziam homossexuais. Essas experiências científicas foram realizadas através e injeções hormonais, choques elétricos entre outros. Tudo isso acontecia por a medicina considerar – muitas vezes por influência religiosa - que o ainda dito “homossexualismo” era uma enfermidade ocasionada por um defeito genético. Se tratando de um mal contagioso que diminuía as faculdades mentais (DIAS, 2014 p.64).

De acordo com Castro (2016, p.07) “em 1937, os Estados Unidos retiraram *homossexualismo* da lista dos distúrbios mentais da *American Psychology Association*, passando a adotar o termo *homossexualidade*”.

Com o avanço gradual e lento da medicina no que diz respeito à classificação da homossexualidade como doença, a Classificação Internacional de Doenças (CID) em sua décima revisão, ocorrida em 1995, classificou a homossexualidade como um

transtorno psicológico e de comportamento associados ao desenvolvimento e orientação sexual. Ressaltando ao final, uma nota esclarecedora que diz que a orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno.

Ainda segundo Castro (2016, p.07) “no ano de 1999, o Conselho Federal de Psicologia formulou a resolução nº 01/99, considerando que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”.

Segundo Dias (2014) com essa evolução em sua classificação foi possível a substituição do sufixo - ismo da palavra homossexualismo para que passasse então a constar o sufixo - dade, tornando-se homossexualidade. O sufixo –ismo serve para designar doenças. Por sua vez, o sufixo - dade significa modo de ser.

A bissexualidade é definida como atração e desejo sexual que homens ou mulheres sentem por pessoas de ambos os gêneros. Ainda que em níveis de atração diferente ao longo da vida.

Os transexuais são indivíduos que não se identificam biologicamente com o corpo e sexo que nasceram. Apresentam rejeição a seu gênero de nascimento. Sentem-se como se tivessem nascido no corpo errado.

No entendimento de Dias (2014, p.43) “transexuais são indivíduos que, via de regra, desde tenra idade, não aceitam seu gênero. Sentem-se em desconexão psíquico-emocional com seu sexo biológico e, de um modo geral, buscam todas as formas de adequar-se ao seu sexo psicológico”.

No caso dos transexuais, há uma dissociação entre o sexo psíquico e o sexo físico. Essa dissociação é definida pela medicina como sendo uma enfermidade chamada de disforia de gênero.

A Classificação Internacional de Doenças em sua décima revisão (CID-10) descreve a disforia de gênero como:

Desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (CID-10, 1995).

A título de designação, transexual feminino é quem nasce com sexo masculino e se identifica como mulher. Já o transexual masculino é quem nasce com sexo feminino, mas se identifica e se comporta em sociedade como sendo pertencente ao gênero masculino.

De acordo com Jesus (2012, p. 8) “ao contrário do que alguns pensam, o que determina a condição transexual é como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico. Assim, muitas pessoas que hoje se consideram travestis seriam, em teoria, transexuais”.

Travestis são pessoas que aceitam seu sexo biológico e não tem uma relação de repulsa com seu corpo, diferente dos transexuais.

Segundo João W. Nery:

A transidentidade abrange uma série de opções em que uma pessoa sente o desejo de adotar, temporária ou permanentemente, o comportamento e os atributos sociais de gênero (masculino ou feminino), em contradição com o sexo genital. Em alguns casos, este será o travestismo ocasional. Em outros, as pessoas podem viver alternadamente com duas identidades sociais, masculina e feminina. Ou assumir uma posição intermediária, o gênero não marcado (2011, p. 07).

Passadas as nomenclaturas, faz-se importante o esclarecimento sobre a diferença entre orientação sexual e identidade de gênero no que diz respeito à população transgênero (termo que enquadra travestis e transexuais).

Como já visto anteriormente, a orientação sexual é a maneira como o indivíduo irá se comportar sexual e afetivamente, que nada tem a ver com identidade de gênero. Esta, por sua vez, é a identificação do indivíduo com o gênero ao qual sente pertencer.



Dados os conceitos, podemos entender perfeitamente que os transgêneros são aqueles que se identificam e conseqüentemente se apresentam em sociedade com identidade de gênero diferente daquela que nasceram.

A orientação sexual dos transexuais ainda continua sendo vista com muito embaraço por aqueles que desconhecem a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual.

O transexual pode apresentar qualquer uma das orientações sexuais existentes. Ele pode ser heterossexual, bissexual, homossexual ou assexuado. Tudo irá depender da relação existente entre o gênero com que ele se identifica e o gênero que ele se atrai sexualmente.

Como explicita Jesus (2012, p. 8) “[...] mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros, homens transexuais que se atraem por mulheres também; já mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e vice versa”.

### 3 O DIREITO AO NOME E A IMPORTÂNCIA DO NOME SOCIAL

O nome é o identificador essencial do ser humano e de acordo com o artigo 16 do Código Civil, entendemos que a sociedade não tem interesse em confundir seus integrantes entre si, sendo o nome um sinal de distinção, que nos é assinalado com o registro de nascimento, como pertencentes a apenas dois sexos distintos, masculino e feminino.

De acordo com Reinaldo Velloso dos Santos:

Dentre os elementos constantes do assento merece destaque o nome da pessoa natural, que individualiza o ser humano, sendo um dos mais importantes direitos da personalidade. Segundo o artigo 16 do Código Civil toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (2006, p. 35).

O direito ao nome integra o rol dos direitos da personalidade, sendo um dos mais importantes desse. O nome é elemento inalienável necessário a individualização da pessoa humana. Devendo em razão disso, sempre estar em compatibilidade com a personalidade de quem o tem.

Em conformidade com o disposto no artigo 16 do Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Ensina Miranda (2000, p.209) que “a *impositio nominis* é ato de escolha entre nomes, para que, dentro da classe do sobrenome, se distinga o ente humano; é ato-fato, que entra no mundo jurídico com o registro. O registro não é, aí, declaratório; é constitutivo”.

O prenome é a primeira parte do nome da pessoa natural, é ele que individualiza a pessoa, que faz com seja possível a identificação mediata do indivíduo. Esse pode ser livremente escolhido pelos genitores no momento do registro de nascimento, com a restrição de que o nome não seja capaz de expor seu portador a ridículo.

O prenome deve sempre condizer com a identidade de gênero de uma pessoa. Um prenome não condizente com essa identidade expõe seu portador diariamente ao ridículo, diante do imperativo de ter que apresentar seus documentos de identificação sempre que necessário, principalmente em lugares públicos.

O segundo elemento principal é o sobrenome, conhecido também como patronímico. Este é o complemento do prenome e diz respeito à família. É um sinal de distinção com a finalidade de indicar a qual família determinada pessoa pertence. Este tem origem na ascendência materna ou paterna.

A escolha de qual sobrenome uma pessoa irá ter cabe aos genitores no momento da realização do registro do nascimento. “A aquisição do sobrenome pode decorrer também de ato jurídico, como adoção, casamento ou por ato de interessado, mediante requerimento ao magistrado”, explica Diniz (2016 p.127)

No que diz respeito ao nome dois aspectos precisam ser destacados, são eles: o aspecto público e o aspecto individual.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único) (2012, p. 42).

Com relação ao aspecto público, vemos que o legislador na redação o artigo 56, parágrafo único da Lei de Registros Públicos, prevê a possibilidade de alteração do nome civil caso seus portadores sejam expostos ao vexatório em razão deste.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem

conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

O ordenamento jurídico prevê tal possibilidade de alteração e mais outras, que serão enfrentadas mais a frente, na tentativa de tutelar a identidade pessoal, protegendo-a de possíveis danos morais e materiais.

Ainda de acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2012 p. 43):

O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. [...] Esse direito abrange o de usá-lo e de defendê-lo contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo.

Mais uma vez vemos a importância do nome para o direito. O nome é elemento essencial que integra a honra e reputação da pessoa. Devendo o ordenamento jurídico criar meios para que o portador do nome possa não só usá-lo plenamente, mas como também protegê-lo, através de ações judiciais com esse objetivo.

### **3.1 Hipóteses de alteração do prenome civil**

De acordo com o princípio da imutabilidade do nome civil, a mudança do nome não é ato que pode ser feito a simples vontade de seu possuidor. O princípio da imutabilidade é um princípio de ordem pública que existe pelo fato de que a manutenção do seu caráter definitivo é interesse de toda a sociedade e não somente do portador, o que constitui uma garantia segura e eficiente das relações de direitos e obrigações correspondentes.

Esclarece Gavião (2009, p. 01), que “a imutabilidade do nome civil é um princípio de ordem pública, em razão de que sua definitividade é de interesse de toda a sociedade, constituindo garantia segura e eficaz das relações de direitos e obrigações correlatas.”

Muitas sentenças que indeferiram o pedido de modificação de nome civil basearam-se no argumento da imutabilidade dos documentos públicos em respeito à segurança jurídica das relações sociais.

Porém, como nada no direito é absoluto, existem possibilidades previstas em nosso ordenamento de alteração do nome civil.

Nossa legislação prevê a possibilidade de alteração do nome civil nos seguintes casos: nomes capazes de expor seu portador ao ridículo, apelido público notório, no primeiro ano após a maioridade, erro gráfico evidente, uso prolongado e constante, em razão de homonímia, para proteção da vítima ou testemunha, em razão da adoção, em determinados casos de pessoa estrangeira e por fim, permite a alteração do registro civil em decorrência de mudança de nome e sexo no registro civil.

A maior parte dos casos previstos como sendo hipótese de alteração do prenome, encontra-se amparada por lei. Porém existem casos que ainda não foram objetos de texto legislativo, sendo admitidos apenas por jurisprudências e doutrinas, como é o caso dos transexuais.

Adentrando um pouco mais nessas possibilidades de alteração, temos:

### **3.1.1 Alteração nos casos de nomes vergonhosos e ridículos**

Neste caso em questão, deve-se atentar pelo fato de que o conceito de ridículo é perfeitamente mutável e passível de interpretação. Muitas vezes o nome dado a uma pessoa pode, com o passar do tempo, ser considerado ridículo e vergonhoso. Portanto, aqui, veremos uma relativização do princípio da imutabilidade. Tal forma de alteração

ainda não foi normatizada, mas tem entendimento majoritário dos julgadores. O que torna necessária à alteração do prenome, o ajuizamento de uma ação judicial.

O artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos explicita que os oficiais de registro civil não poderão registrar prenomes passíveis de exposição de seus portadores ao ridículo. O artigo 57 também da lei 6.015/73, versa sobre a alteração posterior do nome.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

A junção desses dois artigos, quais sejam, 55 e 57 da Lei de Registros Públicos servem de base para as fundamentações judiciais concessivas de alteração do prenome. Vejamos:

Ementa - Retificação de registro civil - Alteração do prenome - **Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome que considera vexatório** - Conceito subjetivo que exige o exame das peculiaridades do caso concreto - Configuração da exceção pela motivação, Inteligência do art. 57, da Lei 6.015/73 — Recurso provido.

TJ-SP – APL: 9256730212005826 SP 9256730-21.2005.8.26.000. Relator: Luiz Antônio Costa, Data de Julgamento: 27/04/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2011.

### 3.1.2 Apelido público e notório

Em se tratando de apelido público e notório, a possibilidade de alteração irá depender de análise do julgador para interpretar a notoriedade do apelido, para promover a alteração prevista em lei. Devendo analisar através de depoimento de testemunhas ou outros meios lícitos de comprovação, se aquele que pleiteia a

mudança, realmente é conhecido no seio da sociedade por tal apelido. Essa hipótese está prevista no artigo 58 CAPUT da Lei de Registros Públicos.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

### **3.1.3 No primeiro ano após a maioridade**

A hipótese em questão está prevista no artigo 56 da Lei de Registros Públicos e prevê a mudança do prenome civil no primeiro ano após atingir a maioridade. Essa possibilidade independe de justificação e o interessado poderá efetuar essa mudança, desde que a mesma não prejudique o sobrenome. A modificação posse ser feita pessoalmente em cartório ou através de bastante procurador. Passado o prazo estabelecido em lei, tal mudança só poderá ocorrer por via judicial mediante fundamentação.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

### **3.1.4 Erro gráfico evidente**

Verificamos no caso de tal possibilidade, mais uma flexibilidade com relação ao princípio da imutabilidade. O prenome poderá, portanto, ser alterado em razão de erro gráfico evidente, como assim prevê o artigo 58, parágrafo único da Lei de Registros Públicos. Na passagem em questão, a mudança poderá ocorrer a qualquer tempo, devendo o erro ser exclusivamente gráfico.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Essa alteração poderá ser procedida extrajudicialmente junto ao cartório, necessitando apenas da manifestação conclusiva do Ministério Público, não necessitando mais de autorização judicial conforme legisla o artigo 110 da Lei de Registros Públicos, alterado pela lei 12.100/09.

Art. 110: Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

### **3.1.5 Uso prolongado e constante**

A posse prolongada e constante de prenome que divirja daquele constante em certidão de nascimento é causa de proceder a alteração do mesmo, que poderá ocorrer a qualquer tempo. Essa hipótese não está prevista em nenhum texto legislativo e decorre, portanto, de entendimento jurisprudencial, como foi entendido pela Quarta Turma do STJ em REsp 1.217.166/MA.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº:1217166 MA 2010/0175173-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017



RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos. 4. Recurso especial conhecido e provido.

### **3.1.6 Em virtude de homonímia**

Muitas vezes, em razão do acontecimento da homonímia, o interessado se vê prejudicado na sua vida civil sendo alvo de inúmeros contratempos, ainda mais quando se trata de homonímias comuns no território brasileiro, como por exemplo, José da Silva. Quando tratamos de homonímia de nomes completos, os prejuízos são ainda piores.

No caso de homonímia, portanto, poderá o interessado na mudança solicitá-la a qualquer tempo. O artigo 57 da Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade dessa alteração desde que esta seja feita por exceção e motivadamente, sendo permitida somente com autorização judicial.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

### **3.1.7 Para proteção de vítima ou testemunha**

O parágrafo único do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, alterado pela lei 9.807/99, previu a possibilidade de substituição de prenome se esta, for em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, ressaltando portanto que a mudança deve ocorrer pela via judicial. Ressaltando ainda que uma vez cessada a coação ou a ameaça a vítima ou a testemunha poderá voltar a utilizar o nome original. Também devendo ser feita judicialmente, decretado o segredo de justiça.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

### **3.1.8 Em virtude da adoção**

A mudança do prenome e do sobrenome de uma pessoa também pode ocorrer quando da adoção. Uma vez instaurado procedimento de adoção e este sentenciado, o juiz procederá alteração do sobrenome da pessoa adotada para que passe a constar o sobrenome dos adotantes e poderá a pedido do adotado ou de qualquer um dos adotantes, proceder também a alteração do prenome, de acordo com o artigo 47 §5º da Lei 12.010/09. Essa alteração poderá ocorrer no Cartório de Registro Civil do Município de residência dos adotantes, como previsto no artigo 47 §3º da mesma lei.

Ressalta-se ainda que caso a alteração do prenome seja requerida pelo adotante, deverá ser realizada a oitiva do adotando, como legislado no artigo 47 §6º da Lei 12.010/09. Vejamos:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

### **3.1.9 Do nome do estrangeiro**

Em nossa legislação há também a possibilidade da alteração do nome do estrangeiro domiciliado no país, em casos de comprovado erro, se expuser o titular do nome ao ridículo ou cuja pronúncia ou compreensão tornem-se difíceis e puder o nome, ser traduzido ou até mesmo adaptado para nome da língua portuguesa.

De acordo com o que dispõe a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB- em seu artigo 7º, as regras sobre os direitos sobre o nome, bem como o início e fim dos direitos da personalidade, serão as adotadas no país onde o estrangeiro encontra-se domiciliado. Vejamos: “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família” (BRASIL, 2010, p.01).

Portanto, na intenção de evitar possíveis constrangimentos, a lei nº: 6.815/80, na redação de seus artigos 43, previu a alteração do registro civil do estrangeiro.

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

O artigo 44 também da lei 6.815 de 1980 legisla sobre a competência para autorizar as alterações acima descritas. O artigo disciplina *in verbis*, “competete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro” (BRASIL, 1980, p. 01).

### **3.1.10 Em decorrência de mudança de sexo**

Não existe ainda em nossa legislação, lei que autorize a mudança de nome dos transexuais que passaram por processo de mudança de sexo. Porém, não é a ausência dessa lei que os deixa totalmente desamparados, uma vez que a jurisprudência entende massivamente que há sim, a possibilidade de alteração do nome por aqueles que passaram por processo cirúrgico de mudança de sexo ou ainda aqueles que mesmo sem submeter a nenhuma intervenção cirúrgica fazem uso do processo de requalificação civil, para mudar não tão somente o nome, mas como também o gênero em seu registro civil.

O entendimento dos Tribunais Superiores no que cabe aos transexuais, diz que a mudança irá ocorrer apenas com relação ao prenome e não ocorrerá com relação ao sobrenome.

Diante do acima exposto, podemos com clareza concluir que o nome é um dos principais direitos da personalidade, e nosso ordenamento jurídico, demonstra em seu corpo de leis tal importância, com meios de tutelá-lo. Protegendo assim o nome e quem o possui.

### 3.2 O nome social e sua importância

O nome social é o nome usado por travestis e por transexuais para se identificarem na sociedade, e é diverso daquele que lhes foi dado no registro de nascimento. “Nome pelo qual as travestis e pessoas transexuais se identificam e preferem ser identificadas, enquanto o seu registro civil não é adequado à sua identidade e expressão de gênero”, leciona Jesus (2012 p. 17).

A população trans sempre enfrentou enormes obstáculos para que seu direito de ter um nome que condissesse com sua aparência física e com o modo com que se identificam fosse respeitado.

Por muitos anos, nada se fez em termos de legislação para que esse direito fosse efetivamente respeitado, deixando a população trans sem proteção jurídica alguma.

A primeira carta normativa que se tem notícia em território nacional a regularizar a situação da utilização do nome social como sendo de fato, um direito daqueles que não se identificam com seu prenome registral, foi a Portaria nº. 16/2008-GS, editada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará, que considerando preceitos e princípios constitucionais estabeleceu em seu artigo primeiro que: “todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais”.

No âmbito federal, “o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabeleceu o uso do nome social adotado por travestis e transexuais servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”, comenta Dias (2014, p. 284). Tal posicionamento foi adotado na Portaria 233/2010, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Foi um grande marco para a população trans, uma vez que após essa portaria diversos Ministérios, Conselhos e Comissões editaram normas regulamentadoras da situação do uso do nome social pelos travestis e transexuais.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A duplicidade de prenomes não gera insegurança jurídica não podendo servir como pretexto para impedir o exercício do direito à identidade. Para eventuais investigações, há varias formas de identificação, basta que as buscas necessárias se pautem pelo Registro Geral ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas, não pelo nome registral (2014, p. 283).

Portanto, como esclarece a autora, nem mesmo a possibilidade da existência da duplicidade de prenomes é argumento capaz de fazer com que surja insegurança jurídica com relação ao nome social, uma vez que existem várias outras formas de identificação do cidadão. Sendo certo que o nome social não altera em nada o prenome do indivíduo em sede cartorária, pois os registros continuarão a ter o nome do registro de nascimento.

Diante de todo progresso conquistado no âmbito da utilização e aceitação do nome social, em 2016 a União editou o decreto nº: 8727/16, que regulamentou de forma definitiva o uso do nome social em todo território nacional.

Apesar de o uso do nome social ser um avanço enormemente significativo para a população trans, o nome social não exclui o nome civil dado a eles em seu registro de nascimento.

Ocorre que muitos pedidos de requalificação civil foram julgados improcedentes em razão de posicionamentos dos julgadores no sentido de não conceder a requalificação completa, que é aquela que comporta a alteração do nome e do sexo, àqueles que ainda não tivessem passado pela cirurgia de transgenitalização, que é aquela onde através de procedimento cirúrgico o paciente tem seu órgão genital transformado no órgão genital do gênero com o qual ele se identifica, conforme

demonstra acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em... 24/06/2015.

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria.

Porém, no ano de 2017 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os transexuais que passarem pelo processo de requalificação civil, têm o direito de alterar o nome e o gênero em seu assentamento de nascimento, inclusive aqueles que não passaram pelo processo da cirurgia de transgenitalização, conforme acórdão proferido pela Quarta Turma.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o

benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 3. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 4. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 5. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 6. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 7. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 8. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 9. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana inferem-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 10. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 11. Recurso



especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

Assim, podemos concluir que o nome e o gênero devem ser um espelho da essência da personalidade individual e devem sempre estar de acordo com o estado social, pessoal, psíquico e também deve ser coerente com sua honra, com sua imagem pessoal e social.

#### **4 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA GARANTIA DO DIREITO A REQUALIFICAÇÃO CIVIL**

Os princípios constitucionais são a base de nosso ordenamento jurídico. Eles são garantia de respeito a nossa Constituição Federal e pilares que não podem ser enfraquecidos.

Os princípios são responsáveis pela manutenção da ordem, da coerência e da unidade do nosso ordenamento jurídico e em razão disso, não pode o Estado desrespeitá-los.

Não se pode esquecer um segundo sequer, que nosso país é um Estado Democrático de Direito que visa à busca pelo respeito dos direitos humanos, das liberdades civis, dos direitos e garantias fundamentais e que faz isso através da nossa Lei Maior.

A Constituição Federal de 1988 traz na redação do artigo 3º IV como sendo um objetivo fundamental da nação brasileira a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

No momento em que há a previsão expressa da proibição da discriminação em razão do sexo, o texto constitucional passa a proteger as relações de gênero dentro da sociedade brasileira.

E em razão da existência desse artigo, o princípio da não discriminação em razão do sexo, ampara o direito fundamental à identidade, uma vez que não admite que se discrimine pessoa transexual no seu direito de ver reconhecida sua identidade de gênero em seu círculo social.

O direito a identidade está inserido no rol de direitos fundamentais, sendo certo que o direito a identidade deve ser respeitado, para que o cidadão tenha uma vida digna.

A Constituição Federal de 1988 busca explicitamente em seu artigo 3º, IV o “bem de todos” e quando se nega o direito de identidade seja através de uma ação ou omissão, esse ato vai contra a essência da própria constituição.

De acordo com o entendimento de Luiz Alberto David Araújo, (2000, páginas 105-106) sobre bem de todos, o autor pondera:

Certamente, se está a falar de felicidade. E a felicidade, como visto acima, não pode ser uma só, um padrão determinado por um grupo de pessoas. A felicidade é um estado de ventura, que atende a multiplicidade de valores e anseios do ser humano, individualmente considerado. Não se pode falar de felicidade geral, mas da felicidade de cada ser humano. A felicidade geral é a soma das felicidades individuais atendidas. Portanto, a busca do fim social do Estado deve, obrigatoriamente, fundar-se na busca da felicidade. Os anseios individuais, a captação das mudanças sociais pelo Estado, o atendimento às necessidades básicas do ser humano estão, certamente, entre os fins objetivados pelo Estado e reconhecidos pelo constituinte de 1988.

O mais valioso princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988 é o da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III da CF/1988. Trata-se de um direito fundamental, que se firma através dos princípios da liberdade e da igualdade. Conforme assevera nossa Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana serve como estímulo que propulsiona a intangibilidade da vida humana, a integridade física e psíquica e as exigências básicas para garantir a tão almejada felicidade.

Não há meios de uma pessoa trans, buscar sua felicidade, tendo que, a todo instante conviver com uma identidade civil que não corresponde com a realidade da sua vida.

A tão almejada felicidade, direito de todos, nunca será obtida por essa minoria em direitos, se o direito fundamental à identidade não for garantido e acima de tudo, respeitado. Deixar que uma pessoa viva nesse dilema, é condená-la silenciosamente a viver uma eterna tortura.

De acordo com CASTRO *apud* ARAÚJO (2000, p.99-10 e 104-105):

O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana demanda que o Estado permita tal adequação, pois do contrário, manter-se-á o transexual em uma situação de martírio, [...] em conflito consigo mesmo pelo resto de sua vida. A vida em sociedade objetiva permitir que os indivíduos encontrem sua felicidade, seu bem-estar, o que, no caso do transexual, demanda permitir-se a realização da cirurgia de transgenitalização, caso seja de seu interesse e consequente alteração de seu nome e sexo no registro civil.

Não seria mais necessário a aplicação de nenhum outro princípio para garantir direitos e garantias individuais do cidadão transexual, o princípio da dignidade da pessoa humana basta-se por si só. Mas ainda assim, a Carta Magna traz em seu texto explícita e implicitamente uma série de princípios capazes de tornar o texto constitucional ainda mais coeso e eficaz na proteção da população trans.

Outro princípio que se adéqua com perfeição no objetivo de proteger o transexual é o princípio da razoabilidade, que tem como função básica de sua existência a orientação da conduta dos agentes que agem em nome do Estado, como o administrador, o legislador e o julgador. É através desse princípio que lhes é determinado que suas condutas e suas decisões se posicionem sempre de maneira moderada, impessoal, racional e acima de tudo, de forma justa. Ele deve conduzir os agentes do Estado na criação de leis, atos e decisões.

Pelo princípio da razoabilidade, é fácil ter a percepção de que a omissão do poder legislativo na deliberação de projetos de leis já existentes, ou até mesmo a criação de legislação competente que facilite aos transexuais a mudança de nome civil e gênero no assentamento de nascimento, como já acontece em vários países do globo entra em conflito direto com o que é determinado pela razoabilidade. Existe uma parcela da população, que tem sua qualidade de vida diminuída significativamente por não haver por parte do nosso poder legislativo, normatização para que a requalificação civil aconteça de forma administrativa. Lacuna legislativa essa, que submetia quem deseja a alteração de nome e gênero no assentamento de nascimento, a um processo judicial moroso e muitas vezes degradante.

O princípio da proibição do retrocesso social por sua vez, demanda que nossa estrutura de leis e normas esteja sempre acompanhando os avanços sociais, jurídicos e conquistas que consolidam os princípios constitucionais. Tal princípio caminha entrelaçado a um dos princípios basilares do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica que visa à proteção da previsibilidade e objetividade nas condutas não só legislativas, mas também jurisprudenciais.

A situação dos transexuais no Brasil não é novidade no mundo jurídico. Os avanços sociais que deram visibilidade aos transexuais, ocorrem a todo instante e nosso ordenamento deve acompanhar essa mudança lado a lado. Não é admissível um lapso temporal tão significativo entre a necessidade de normatização e a efetiva normatização de uma situação pelo Poder Legislativo. Não normatizar o processo de requalificação civil para que ele ocorra administrativamente é não respeitar a dignidade de quem sente na pele todos os dias o peso de ter um nome que não condiz com a sua aparência.

O princípio da liberdade também orienta a proteção constitucional do transgênero. Tal princípio abrange inclusive a liberdade sexual e, incluso nessa liberdade está o direito de assumir sua identidade social independente do seu sexo biológico.

Liberdade é ter escolha, é poder escolher fazer o que se tem vontade. No entanto, tal direito não é absoluto, a liberdade prevista em nossa Constituição diz respeito a ser livre para fazer tudo aquilo que não é defeso em lei.

Vejamos o que diz o artigo 5º II da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Sobre o princípio da liberdade, José Afonso da Silva ensina:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade (2003, p 232).

Por fim, o princípio da isonomia, mais conhecido como princípio da igualdade, presente no artigo 5º CAPUT da CF/1988, nos orienta que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, ou seja, garante tratamento justo e igual a todos os cidadãos.

Um tratamento igual nem sempre é um tratamento justo, devendo, portanto, receber tratamento igual os iguais e tratamento desigual os desiguais na medida de suas desigualdades, buscando de todas as formas alcançar a liberdade material, sendo vedada qualquer forma de discriminação, conforme assevera a Lei Maior:

Artigo 5º, CAPUT: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No entendimento de Barbosa *apud* Bulos (2009, p. 420):

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

Passado as primeiras noções sobre os princípios constitucionais, já é possível vislumbrar que ao relacioná-los com o processo de requalificação civil dos transexuais, eles se mostram indispensáveis à garantia da aplicabilidade efetiva da vontade que emana da Constituição Federal.

Não haveria razão de existir nossa Lei Maior, com toda sua unidade, rigidez e supremacia se não fosse para se fazer cumprir e ser respeitada.

Não existe hierarquia entre os artigos da Constituição Federal, mas existe hierarquia entre ela e todas as outras normas que compõem nosso ordenamento jurídico, denso e complexo. A Constituição ocupa a mais alta posição de nosso ordenamento, e não cumprir o que o constituinte determina, é afrontar o Estado Democrático de Direito.

## **5 O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 4275 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 670422 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Inicialmente, a ideia do presente estudo foi abordar de forma crítica a ausência de legislação que regulamentasse o processo de requalificação civil, para que o mesmo pudesse ocorrer de forma administrativa diretamente no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Ocorre que no decorrer da elaboração dessa pesquisa, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, ação que versa sobre a possibilidade da requalificação civil feita de modo administrativo. Portanto, a partir desse momento, os olhos da pesquisa estarão voltados para a análise da decisão supracitada e sua regulamentação.

Em um grande avanço na história da democracia brasileira, o Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 4275 e o Recurso Extraordinário nº: 670422, que buscavam o direito de o transexual realizar o processo de requalificação civil sem a necessidade de passar pela cirurgia de transgenitalização, utilizando o critério da autodeclaração, para o reconhecimento do direito à identidade de gênero das pessoas transexuais.

O Recurso Extraordinário objetivava assim como a ADI 4275, a pacificação do entendimento de que não é necessária a realização da cirurgia de transgenitalização para a mudança do nome e gênero nos assentamentos públicos. Tendo repercussão geral conhecida o recurso foi julgado em conjunto com a ADI, no dia 1 de Março de 2018.

A ADI, por sua vez, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República e buscava em sua petição inicial que o artigo 58 da Lei 6.015/1973, que versa sobre os registros públicos, fosse interpretado a luz do Pacto de São José da Costa Rica, da Constituição Federal de 1988 e seus princípios. Sustentou a Procuradoria que não é a realização da cirurgia de transgenitalização que atribui ao indivíduo a condição de transexual.



Através da ADI 4275, a Procuradoria Geral da República, almejava que a alteração do prenome e do gênero no registro civil fosse realizada mediante averbação no registro original, independente de cirurgia de transgenitalização.

A petição inicial esclarece que, tal ação alcança somente os transexuais e sustenta a tese de que existe um direito fundamental à identidade de gênero, que está inserido intrinsecamente aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao princípio da privacidade e ao princípio da liberdade.

De acordo com o texto da petição inicial da ADI, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira sustenta:

A presente ação alcança somente os transexuais e a tese aqui sustentada é de que há um direito fundamental a identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput). O direito fundamental à identidade de gênero sustenta a exegese de que o art. 58 da Lei 6.015 autoriza mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais (2009 p. 09).

No entendimento da Procuradora Geral da República, que assinou a petição inicial da ADI 4275, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o artigo 58 da Lei 6.015/73 admite a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios. O que se encaixa perfeitamente ao caso dos transexuais que fazem uso do nome social.

Vejamos o que diz Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, em petição inicial da ADI nº:4275 (2009, p.13):

Se a finalidade da norma referida é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e sexo dos transexuais.

A ação foi julgada procedente pela maioria dos ministros, no sentido de que não há necessidade de apresentação de qualquer laudo que identifique a transexualidade, nem o ajuizamento de ação judicial. Bem como não condiciona a alteração à realização da cirurgia de transgenitalização. O relator, ministro Marco Aurélio, foi voto vencido na deliberação, juntamente com o ministro Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes que o seguiram.

Os ministros acima mencionados votaram no posicionamento de que é necessária autorização do Poder Judiciário para que seja realizada a alteração do prenome e gênero no registro civil.

De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski (2018, p. 01):

Deve ser exigida a manifestação do Poder Judiciário para fazer alteração nos assentos cartorários. (...) cabe ao julgador, “à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão”, verificar se estão preenchidos os requisitos da mudança, valendo-se, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre a autoidentificação ou, ainda, declarações de psicólogos e médicos. No entanto, eliminou toda e qualquer exigência temporal ou realização de perícias por profissionais. “A pessoa poderá se dirigir ao juízo e, mediante qualquer meio de prova, pleitear a alteração do seu registro”.

A atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, votou pela realização da alteração do prenome e gênero no registro civil sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e considerou também, que não há necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização para a realizar tal feito.

A Ministra Carmem Lúcia votou nos seguintes termos:

[...] o julgamento marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito. Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem” [...]. “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o

que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência” (2018, p. 01).

De acordo com o entendimento da maioria vencedora, além de não ser necessária a realização da cirurgia de transgenitalização para alteração do prenome e do gênero no registro civil, os Ministros também entenderam que não há necessidade do ajuizamento de ação de requalificação civil no Poder Judiciário e consequente decisão judicial para que sejam realizadas as alterações registrais.

Desse modo, adotando o critério da autodeclaração o Supremo Tribunal Federal entendeu que basta que o desejo de alteração seja manifestado em cartório.

De acordo com o Ministro Celso de Mello (2018, p.01):

O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda de acordo com o Ministro Celso de Mello em seu voto na ADI 4275 (2018, p.02):

É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero. Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

O voto do ministro alinhou-se a corrente majoritária, da qual faz parte a presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia. Por fim, o ministro Celso de Mello julgou procedente a ação nos seguintes termos:

[...] dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), “[...] julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”.

### **5.1 A necessidade da regulamentação da interpretação constitucional atribuída ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos**

Apesar de representar grande avanço democrático, a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 4275, os Cartórios de Registro Civil do Brasil ainda não são obrigados a proceder tais alterações, pois ainda faz-se necessário a regulamentação da interpretação constitucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

As Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública da União, atuam em conjunto para que seja apreciado o mais rápido possível o pedido de providência nº: 0005184-05.2016.2.00.0000 que possibilitará tal regulamentação.

É o que diz a Associação Nacional dos Defensores Públicos:

A Defensoria Pública da União, em conjunto com as Defensorias Públicas Estaduais, envidará esforços junto ao CNJ, para que seja apreciado o mais brevemente possível o pedido de providências nº. 0005184-05.2016.2.00.0000, que possibilitará a regulamentação da interpretação constitucional e convencional adotada pelo STF no dia de hoje, vinculando os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de todo o Brasil.

Apesar de tão significativo avanço, a regulamentação desse entendimento é de extrema necessidade para uma proteção ainda mais coerente e complexa. Os cartórios de Registro Civil podem ainda, exigir as certidões negativas de antecedentes criminais

daqueles que desejam passar pela alteração registral para garantir que não existe tentativa de se furtar do cumprimento da lei, a título de precaução.

Sem normatização pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os Cartórios de Registro Civil podem exigir e realizar, com as ressalvas da decisão do Supremo, o que acharem necessário para a alteração, exercendo tal ato com discricionariedade.

Com relação às ações em curso no Poder Judiciário, Associação Nacional dos Defensores Públicos e a Defensoria Pública da União, se posicionaram no sentido de que deve ser protocolada petição requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Vejamos:

[...] sugere-se sejam realizados **pedidos de julgamento antecipado do mérito nas ações individuais em curso, nos termos do art. 355, inciso I, CPC**, independentemente da produção de provas de qualquer natureza, haja vista o reconhecimento por parte do STF no RE 670422 e ADI 4275 do primado do critério da autodeclaração para o reconhecimento jurídico da identidade de gênero nos assentos registrais da pessoa transgênero (2018, p.01).

## **5.2. Da proibição da publicização da alteração do registro diante do direito a intimidade e do direito a privacidade**

Após o processo de requalificação civil, ocorre a alteração do prenome e do gênero da pessoa, seja através de um processo judicial, hoje não mais necessário, ou através do requerimento administrativo, baseado na autodeclaração.

Nas decisões judiciais que deferiam a mudança do registro civil do transexual, quando ainda havia a necessidade da instauração de um processo judicial, para a autorização da mudança de nome e gênero no registro de nascimento, não existia entendimento uniforme sobre a divulgação da alteração.

Manter tal averbação no registro de nascimento, visível aos olhos, seria reforçar ainda mais o preconceito sofrido pelo transexual e de nada adiantaria ter passado pelo processo. No entendimento de Diniz (2014, p.52) “manter a informação na certidão de nascimento de que houve a modificação no nome e no sexo jurídicos, em razão de ação judicial, reforça o estigma e o preconceito sofridos pela pessoa transexual ou travesti”.

O direito à identidade, à intimidade e à privacidade devem ser respeitados e protegidos, o que demonstra que a modificação ocorrida, com relação ao sexo e ao nome, também deve ser tutelada.

Um possível interesse do poder público em ter tal informação publicizada para evitar danos a terceiros, vai de encontro com a certeza de que a publicização dessa informação continuará a trazer transtornos a quem realizou a mudança. O que acabaria fazendo com que o fim objetivado no processo de requalificação civil, que é trazer mais dignidade a vida do transexual, não fosse alcançado.

Vejamos o que esclarece Máira Coraci Diniz, sobre o sigilo da averbação:

Se há, hipoteticamente, a possibilidade de prejuízos a terceiros, existe sem dúvidas a certeza de discriminação, caso seja mantida a informação averbada no documento. Dessa forma o Ofício de Registro Civil somente deverá informar a respeito dos motivos que ensejaram a alteração, mediante pedido do próprio interessado ou em atendimento a requisição judicial. (2014 p.54)

O argumento mais utilizado por aqueles que se posicionam a favor da publicidade da alteração, é sobre a possibilidade de ocorrer erro essencial quanto à pessoa quando da contração do matrimônio através do casamento civil.

De acordo com Dias *apud* Machado (2011, p.80):

[...] a partir do momento em que a justiça passa a admitir a adequação do sexo do transexual e a reconhecer a possibilidade de alteração de adequação do sexo do transexual e a reconhecer a possibilidade de alteração de sua

documentação, nada afeta a existência, a validade e a eficácia do casamento. Ao se admitir a adequação dos documentos, o Estado reconhece ao transexual o direito ao casamento.

Como já discutido anteriormente, sabemos que o Direito regulamenta as relações sociais e em razão disso, o gênero contido na certidão de nascimento de uma pessoa deve corresponder à sua identidade social.

Diante de tal realidade, não haveria, no caso de casamento de transexuais presumidamente, um erro essencial quanto à pessoa do cônjuge que teve seu registro alterado, para que se adequasse a sua identidade social.

Para Dias (2014, p. 294), “quando o Código Civil previu a possibilidade de anulação do casamento, a ideia foi analisar subjetivamente cada caso, tanto que a hipótese é de anulação e não de nulidade”.

Ainda se tratando de casamento civil, existem argumentos sobre a hipótese de que uma pessoa, sem conhecer a condição de transexual do parceiro, venha a se casar com ele, tendo a certeza de que seu companheiro pertence ao sexo constante em seu registro civil e não ao sexo genético, cabendo o questionamento sobre a possibilidade de anulação, com argumento fundado na ocorrência de erro ou fraude.

Em contraposição a tal argumento, devemos nos questionar se a cirurgia de transgenitalização transforma efetivamente uma mulher em homem ou um homem em uma mulher.

Nesse aspecto Dias (2016, p 249), assevera:

A primeira pergunta que se impõe é se a cirurgia de redesignação tem o efeito de mudar o sexo de alguém (...). Se a resposta fosse sim, nenhuma dúvida pairaria sobre a validade do casamento, tornando por consequência, desnecessária qualquer regulamentação sobre dita hipótese. Porém, a resposta só pode ser negativa. A cirurgia, ainda que modifique a morfologia dos órgãos genitais, não altera o código genético do indivíduo, que permanece com as mesmas características cromossômicas.

É imprescindível que o transexual, assim como qualquer outro ser humano, tenha garantido seu acesso a felicidade. Se sujeitar a um processo de alteração de nome e gênero, mostra, tanto quanto qualquer outra medida, a necessidade de se adequar àquilo que sente ser, a necessidade de encontra-se na sociedade e o desejo de ser aceito como é. Muitas vezes, esse acesso a felicidade se torna concreto mediante a constituição de uma família, e uma vez constituída a entidade familiar, esta recebe especial proteção do Estado.



## 6 CONCLUSÃO

Os transexuais desejam apenas o reconhecimento de seus direitos, querem apenas ser reconhecidos e poder viver uma vida com mais dignidade. Como observado no decorrer dessa monografia, todo ser humano tem direito de ser feliz, de se sentir respeitado e protegido no meio em que vive, e isso não pode ser uma utopia, tendo em vista que o direito tem meios e ferramentas capazes de modificar cada vez mais a realidade do transexual para melhor, no objetivo de alcançar a igualdade de direitos entre todos.

A sociedade não é inerte e por consequência, o Direito também não deve ser, ou impor à vida social uma imobilidade que conflitaria diretamente com o senso de evolução da própria civilização.

Em nenhuma outra época, a sociedade viu-se diante de tantas variedades, diante de uma pluralidade social tão vasta, convivendo simultaneamente inúmeros grupos heterogêneos que desafiam todas as perspectivas do que é considerado normal. E em um meio tão plural, não há espaço para discriminação e muito menos para a estagnação do Direito.

Perante uma sociedade mutável, de evolução constante, o Direito deve servir como um mantenedor da ordem, ele deve harmonizar o princípio da dignidade da pessoa humana, a tutela dos direitos da personalidade, o respeito aos direitos humanos e, em razão de sua essência, deve buscar sempre bases fortes para fundamentar a luta pelos ideais de justiça e igualdade entre todos.

Discutindo a falta de normatividade, sob um olhar crítico, nos deparamos com a necessidade de quem não possui seus direitos resguardados especificamente, mas que precisam usar da interpretação analógica, outras formas que os possibilitem exercitar dentro da legalidade, a tutela das garantias já conquistadas.

Verificou-se também a importância em saber diferenciar os gêneros dentro das relações sociais. Mostrando que a identidade de gênero é composta por diferentes fatores que são únicos para cada ser humano. Saber diferenciar é saber entender que o diferente não significa ameaça a uma sociedade já pré-estruturada. É através do entendimento daquilo que é diferente e da construção do conhecimento, que o respeito é conquistado.

A questão do transexual em nosso país nos traz a oportunidade de exercer nosso senso crítico diante do surgimento de importantes questionamentos, que abrangem não somente o conceito de sexo e gênero, mas também como serão configurados e efetivados os direitos humanos e o direito da personalidade nesta situação.

Segundo Cristina Veloso de Castro:

Entre os direitos fundamentais estão os direitos das minorias transexuais, que não podem passar despercebidos, sob pena de violação dos direitos à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade e, principalmente, à dignidade humana. Na sociedade contemporânea a família vem acompanhando as mudanças sociais e tem exigido dos operadores do Direito redobrada atenção e muita preocupação quanto à condição do(a) transexual, que deve ser visto como sujeito de direitos, em atenção ao princípio da isonomia (2016 p. 159).

Conclui-se, portanto, que apesar do grande avanço, que o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº: 4275 representa, ainda existe instrumentos a serem utilizados pelo Estado para concretizar o direito a felicidade, assegurado em nossa Constituição Federal.

É importante esclarecer que o presente trabalho, não pretende esgotar o estudo do tema, tendo em vista a complexidade deste, a constante mudança social e uma imensa lacuna que ainda precisa ser preenchida. O que pode acarretar em inúmeros desdobramentos sociais e legais que culminarão em mais possibilidades de desdobramentos textuais que não foram abordados no presente trabalho.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 08 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)> Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 8727, de 28 de abril de 2016** Dispõe sobre o uso do nome social o âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: em 13 de março de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6964.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#art2)>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As Garantias Constitucionais das Pessoas Transexuais**. 1 ed. São Paulo. Boreal, 2016.

CREMESP. Cid 10. **Classificação Estatística de Doenças e Problemas de Saúde**. Disponível em <[https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10\\_ultimaversaodisponivel\\_2012.pdf](https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf)>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Comunicado técnico – mudança de registro civil para pessoas trans**. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/41459-comunicado-tecnico-anadep-e-dpu-mudanca-de-registro-civil-para-pessoas-trans>> Acesso em 20 de março de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6ª e 7ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

DINIZ, Maíra Coraci. **Direito à Não Discriminação: Travestilidade e Transexualidade**. 1ª ed. Estúdio Editores.com. São Paulo, 2014.

FREITAS, Luís André Lisque Noro de; CSUCSULY, Maria Juliana Boljevac. **A normatização da sexualidade: Evolução histórica**. Disponível em: <<http://www.sies.uem.br/trabalhos/2011/272.pdf>>. Acesso em: 20 de dezembro 2017.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> 19 maio. 2009. Acesso em: 15 de abril de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral —10. ed. — São Paulo :Saraiva, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E TERMOS**. Disponível em: <[http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta\\_\\_es\\_popula\\_\\_o\\_trans](http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans)>. Acessado em 05 de agosto de 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia de Saúde e Prevenção nas Escolas**. Disponível em <[http://unfpa.org.br/Arquivos/guia\\_diversidades.pdf](http://unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf)>. Acesso em 19 out. de 2017

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, **Portaria nº: 233/2010**. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7796>>. Acesso em: 19 de novembro 2017

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Tomo 7**. Bookseller. Rio de Janeiro, Campinas, 2000.

NERY, João W. **Viagem Solitária - Memórias de um transexual trinta anos depois**, 2011, Leya – São Paulo-SP.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, **Portaria nº: 16/2008-GS**.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo-SP, Malheiros, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº: 1626739. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 09 de maio de 2017. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp1626739-rs-2016-0245586-9>>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº: 1217166. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 14 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542344/recurso-especial-resp-1217166-ma-2010-0175173-1>>. Acesso em 17 de novembro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085&tip=UN>>. Acesso em 16 de março de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Íntegra do Voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Petição Inicial ADI 4275, 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em 13 de Março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº: 9256730212005826. Relator: Luiz Antônio Costa. Julgado em 07 de abril de 2011. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18847152/apelacao-apl-9256730212005826-sp-9256730-2120058260000>> Acesso em 14 de novembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 7º Câmara Cível. Apelação Cível nº: 70064503675. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205741203/apelacao-civel-ac-70064503675-rs>>. Acesso em: 20 de novembro de 2017